



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE - SEMES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.981/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021

OBJETO: O presente termo de referência tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) visando a aquisição de materiais e equipamentos esportivos de interesse da Secretaria Municipal de Esporte.

JULGAMENTO DO RECURSO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa CIOLE & ROCHA LTDA-ME, face ao Pregão Eletrônico nº 019/2021, elevado pelo Município de Açailândia, através da Secretaria Municipal de Esporte, tendo por objeto o registro de preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) visando a aquisição de materiais e equipamentos esportivos de interesse da Secretaria Municipal de Esporte.

Ocorre que durante a fase de lances, algumas licitantes deixaram de apresentar junto a documentação de habilitação os balanços patrimoniais e, em caso específico, a certidão negativa da dívida ativa estadual e comprovante de inscrição como contribuinte estadual.

Tendo verificado a ausência de tais documentos, o pregoeiro que presidia a sessão solicitou o envio dos documentos ausentes, alegando a falta de campo específico na plataforma de pregão eletrônico, a entender-se Portal de Compras Públicas, o que foi atendimento pela maioria das licitantes que se encontravam na situação exposta, com exceção da empresa IMPERATRIZ VARIEDADES EIRELI.

Insatisfeita, a recorrente manifestou interesse recursal que foi deferido pelo senhor pregoeiro, sendo a peça com as razões recursais protocolada tempestivamente, respeitando a ordem do inciso XVIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

O recurso deu efeito suspensivo ao processo, nos termos do §2º, art. 109 da Lei nº 8.666/93. Antes do julgamento, o senhor pregoeiro solicitou exoneração do cargo, permanecendo a peça em suspensão até a nomeação de novo agente condutor para o certame.

Nomeado, o pregoeiro decidiu por despachar os autos do processo, juntamente com a peça recursal à autoridade superior, na forma do §4º, também do art. 109 da LGLC, para análise e decisão.

De então, passo a analisar.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE - SEMES

A peça recursal merece abrigo, posto que agrega em suas razões os requisitos de admissibilidade, assim analiso:

De fato, os processos licitatórios estão submissos ao princípio constitucional da Legalidade, bem como aos demais princípios explícitos norteadores da Administração Pública (impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia), cinzelados no art. 37, CF/88.

No caso concreto, a insurgência da recorrente baseia-se neste princípio, pontuando sua violação no que concerne a inserção de documentos que deveriam constar da documentação de habilitação quando da apresentação das propostas de preços e documentos, no horário e data fixados no preâmbulo do edital do Pregão Eletrônico nº 019/2021, qual seja, dia 12 de maio, às 09h, *folha 231*.

Em breve vista aos autos, verifica-se que a inserção dos documentos questionados passou a ser efetivada a partir das 15h30 minutos do mesmo dia, por meio de diligência deflagrada pelo pregoeiro, portanto fora do prazo fixado em edital para apresentação dos documentos elencados no item 09 e desdobramento, *folhas 240 a 244*.

É mister trazer a luz o que impõe o art. 43º, §3º da Lei nº 8.666/93, que **veda a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta**.

Nesta senda, realmente a inclusão dos documentos aceitos pelo senhor pregoeiro, intempestivamente, fere ao princípio da legalidade invocado pela recorrente, não podendo prosperar sob risco de assentar insegurança jurídica ao pregão.

Quanto a deficiência da plataforma acerca da disposição de espaço específico para upload do balanço patrimonial, verifica-se que os demais licitantes, em igualdade de condições, utilizaram-se das ferramentas de tecnologia necessárias para a inserção de toda a documentação exigida. É responsabilidade do licitante a apresentação de todos os documentos reclamados em edital.

Não obstante, os interessados tiveram um interregno suficiente para o esclarecimento de quaisquer dúvidas, inclusive sobre a plataforma, conforme disposto no item 22, subitens 22.5. e 22.6 do edital pertinente, *folhas 249 e 250*, o que não houve. Assim, anula-se a aplicação do princípio da não surpresa, fixado no art. 10 do CPC.

Extraí-se do processo, que a habilitação das empresas que descumpriram os mandamentos do instrumento convocatório foi indevida e ilegal, sendo necessária sua reforma, face as seguintes irregularidades:

1. ASTOR STAUDT COMERCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI – Não apresentação **tempestiva** do balanço patrimonial.
2. VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO - Não apresentação do Balanço Patrimonial.
3. A. DONIZETE DA SILVA - Não apresentação **tempestiva** do balanço patrimonial.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE - SEMES**

3. DA DECISÃO

DECIDO, analisada a documentação acostada aos autos, conhecer do recurso interposto pela CIOLE & ROCHA LTDA-ME, face ao Pregão Eletrônico nº 019/2021, para dar-lhe provimento, no sentido de inabilitar as empresas: ASTOR STAUD ME - ME, VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO e A. DONIZETE DA SILVA.

Mantenho a decisão do pregoeiro em inabilitar as empresas S. H. S ATAÍDE E CIA LTDA, JÚLIO CESAR PINTO CORDEIRO-EPP e IMPERATRIZ VARIEDADES EIRELI.

Retornem os autos ao senhor pregoeiro.

Intime-se as partes da decisão.

Publique-se no Portal de Compras Públicas e no Portal da Transparência do Município.

Açailândia/MA, 23 de junho de 2021.

Mauriti Soares de Moraes
Secretário Municipal de Esporte
Portaria nº 320/2021 - GAB